

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 657/2018

EDITAL Nº 010/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 82522/2017

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas licitantes: 01 – COLETIVO FEMININO PLURAL através do Processo MVP nº. 63.590/2018 e 03 – MORETO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., através do Processo MVP nº. 63.121/2018 e, PROCESSOS DE CONTRARRAZÕES interpostos pela licitante 02-FUNDAÇÃO LA SALLE, através dos processos nº 64.910/18 e 64.919/18 tempestivamente, após o julgamento da fase de habilitação na licitação em epígrafe. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição 1816 - Data 01/08/2018 - Página 10 / 125. Os processos supracitados, foram resumidos na presente análise e, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Primeiramente, do recurso ingressado pelo **PROCESSO DE RECURSO Nº 63.590/2018:** Empresa **01 – COLETIVO FEMININO PLURAL**, supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]Coletivo Feminino Plural, associação privada sem fins lucrativas, com sede em Porto Alegre, na Rua General Andrade Neves 159 ...CNPJ 05005652/0001-32 ... solicitando reanálise de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Conforme documento citado, nossa associação foi inabilitada no item Qualificação financeira, visto que não apresentou a certidão exigida no item 5.4.1 do referido edital. Segundo Parecer técnico de Alexandre Brito, CRC/RS 66066/0-0 ... tal certidão não é exigível ao tipo jurídico da entidade, que sendo uma associação sem fins lucrativos não se submete às normas do direito empresarial e desta forma não pode ser desclassificada de uma licitação pública por não apresentar a Certidão de Falência e Concordata. Sendo assim, não nos competia da toda forma entregar tal documento. O parecer técnico da Procuradoria Geral do Município de Canoas, emitido pela Dr^a Jane M. B. da Silva, quanto ao enquadramento da nossa associação sem fins lucrativos na Lei complementar 123/2006, apontou que “as associações sem fins lucrativos não se enquadram na Lei Complementar 123/2006”. E afirmou ainda que, não teríamos o direito de participar do certame, pois somente MEs ou EPPs teriam este direito. Lembremos aqui a Lei 8.666/93, ...“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, que na fase inicial de habilitação comprovem possui os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Portanto, não poderíamos ser excluídas do processo por não sermos MEs ou EPPs. A Comissão Permanente de Licitação posteriormente manifestou-se com relação aos apontamentos feitos pela Procuradoria Geral do Município e em Ata de abertura da Licitação, entendendo que poderíamos participar do processo, mas não usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. Porém, manteve o entendimento de nossa inabilitação quanto a não apresentação da Certidão de falência e concordata, conforme item 5.4.1 do Edital ... Nesse sentido, solicitamos reanálise e habilitação dessa associação[...]”. **PROCESSO DE RECURSO Nº 49.510/2018:** Empresa **03 – MORETO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]A Empresa MORETO & FOGAÇA Assessoria em Gestão Empresarial LTDA -ME,



com sede em São Leopoldo, na Rua Augusto Meyer, nº 45, Bairro Santo André... CNPJ 07.838.015/0001-72...Do Recurso: Viemos por meio deste recorrer tempestivamente, solicitar que a administração pública reavalie sua decisão e considere os documentos anexados nos documentos de habilitação, considerando nossa empresa habilitada. Nossa solicitação fundamenta-se nos seguintes fatos: Dos Fatos: ... qualquer julgamento deve seguir a Lei nº 8.666 ...O edital no que tange a qualificação técnica coloca no item 5.5 Qualificação Técnica ... Reforçamos que o julgamento não foi pertinente, não avaliou nossos documentos habilitatórios de maneira objetiva e vinculada ao Edital de convocação do certame ... tendo ainda ... os atestados de capacitação técnica Operacional e Capacitação técnica profissional apresentados pela empresa ... estão de acordo com o solicitado no edital ...5.5.1 e 5.5.2. respectivamente. Não foi constatada a conformidade dos objetos dos atestados apresentados com o objeto da contratação do edital ... foi considerada inabilitada por não atender aos itens 5.5.1 e 5.5.2 ... Comprovação de Capacidade Técnica ... passamos a enumerar e comprovar que todos os SEIS ATESTADOS apresentados comprovam, tanto que a empresa como a responsável técnica ...ATESTADO 1 ... implantação do serviço de Acolhimento às vítimas de violência ...ATESTADO 2 ... implantação e ampliação do serviço de acolhimento às vítimas de Violência ... ATESTADO 3 ... prestou serviços de seleção (Avaliação Psicológica) e Acompanhamento dos participantes dos cursos de seleção(Avaliação Psicológica) e acompanhamento dos participantes dos cursos de Capacitação Profissional ... ATESTADO 4 ... oficinas de prevenção ao uso indevido de drogas ... ATESTADO 5 ... debatedora do painel “os Olhares da Rede sobre a violência” na JORNADA SOBRE “VIOLÊNCIA VÁRIOS OLHARES” ... ATESTADO 6 - ... organização do GUIA DA REDE DE ENFRENTAMENTO CONTRA A MULHER de São Leopoldo ... Da jurisprudência ... “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Acórdão 1.140/2005-Plenário). (GRIFO NOSSO) ... Desta forma seis atestados de capacidade técnica, tanto da empresa como da responsável técnica, atendem ao que é posto no Edital 10/2018 sendo amplamente compatível ... Além disso, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”. O que reforça nosso entendimento de que, considerando o julgamento da CPL, este está equivocado e deve ser modificado. ... CONCLUINDO Entendemos que a empresa Moreto & Fogaça Assessoria em Gestão Empresarial LTDA também atende aos itens 5.5.1 e 5.5.2., além dos demais itens que foram considerados atendidas pela CPL, conforme a Ata de Julgamento. Desta forma, SOLICITAMOS que a Empresa seja considerada Habilitada na Concorrência Pública 002/18 – Edital 10/2018. **PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº 64.910/2018:** Empresa **02-FUNDAÇÃO LA SALLE**, através do processo de contrarrazões supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]FUNDAÇÃO LA SALLE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública ... Av. Getúlio Vargas, nº 5558, salsa 105, Centro, Canoas ...vem perante Vossas Senhorias, para tempestivamente,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1869 - Data 17/10/2018 - Página 6 / 31

interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado por COLETIVO FEMININO PLURAL (Proc. 63.590/2018), perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente a declarou inabilitada do processo licitatório em pauta. I-DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ... faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ... II – DOS FATOS/CONTRARRAZÕES Insurge-se, a recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Canoas/RS., sob argumento de que uma Associação não pode ser desclassificada em uma licitação por não apresentar a Certidão de Falência e Concordata, visto que uma Associação não pode solicitar Falência e Concordata. Sustenta ainda, ... que ao contrário das sociedades as associações não se submeterão ao processo falimentar como forma de execução concursal de seus bens quando insolventes, pois a elas não se aplica a Lei de Falências. Isso porque as associações são espécie de pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades não econômicas, ou seja, sem fins lucrativos. Não merece acolhida desta Comissão Julgadora, as assertivas declinadas pela recorrente, por não encontrarem amparo nas disposições do Edital 10/2018, conforme passa a demonstrar: ... Ocorre que para a habilitação à Concorrência Pública supracitada as empresas deveriam atender os requisitos ... a empresa recorrente não apresentou a certidão negativa em matéria falimentar exigida no Edital ... item 5.4.1, ... Neste sentido, entende-se que a comprovação de qualificação econômico-financeira deve ser demonstrada de alguma forma, motivo pelo qual a Administração Pública pode exigir a comprovação de que contra a licitante não há declaração judicial de insolvência, para fins de atendimento à exigência disposta no art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/83. Desta forma, deve ser mantida a decisão ... que julgou inabilitada a empresa recorrente ... Ressaltamos que a Fundação La Salle também é uma entidade sem fins lucrativos e atendeu todas as exigências do edital 01/2018, inclusive apresentando o documento exigido no item 5.4.1, demonstrando que todos os licitantes devem atender as regras do procedimento de convocação, sob pena de quebra do princípio da isonomia ... No aspecto, a Fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. III-DO PEDIDO ISSO POSTO, e, com fundamento nos fatos alegados ... requer pelo improvimento do recurso administrativo interposto por COLETIVO FEMININO PLURAL , mantendo o bem lançado o julgamento da Comissão Permanente de Licitações deste Município.[...]”. **PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº 64.919/2018:** Empresa 02-FUNDAÇÃO LA SALLE, através do processo de contrarrazões supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]FUNDAÇÃO LA SALLE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública ... Av. Getúlio Vargas, nº 5558, salsa 105, Centro, Canoas ...vem perante Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MORETO& FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (Proc. 63.121/2018), perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente a declarou inabilitada do processo licitatório em pauta. I-DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO A Fundação La Salle faz constar seu pleno direito as



Contrarrrazões ... II – DOS FATOS/CONTRARRAZÕES Insurge-se, a recorrente, contra a decisão ... sob argumento de que não foram avaliados seus documentos habilitatórios de maneira objetiva e vinculada ao Edital ... Sustenta, ainda, a parte recorrente, que os 06(seis) atestados apresentados comprovam sua habilitação, tanto que a empresa como responsável técnica possuem as capacidades técnicas para desenvolver e coordenar os trabalhos no Centro de Referência da mulher em Situação de Violência – CRM, ora licitados. Não merece acolhida desta Comissão Julgadora, as assertivas declinadas,... não encontram amparo nas disposições do Edital 10/2018 ... Ocorre que para habilitação à Concorrência Pública as empresas deveriam atender os requisitos do Edital ... a empresa recorrente não apresentou os atestados técnicos de capacitação técnica operacional e profissional de acordo com o solicitado ... Desta forma deve ser mantida a decisão ... que julgou inabilitada a empresa recorrente, pois não atendeu aos requisitos do ato convocatório...No aspecto, a Fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. III-DO PEDIDO ISSO POSTO, e, com fundamento nos fatos alegados ... requer pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa MORETO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., mantendo o bem lançado o julgamento da Comissão Permanente de Licitações deste Município.[...]”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Os processos acima citados, foram encaminhados para a área técnica requisitante, que através da Coordenadora de Políticas para as Mulheres, a Servidora Ana Paula de Moraes de Castilhos, Matric. Nº122212, reiterado pela Diretora Administrativa no Gabinete do Prefeito, a Servidora Vanessa Fraga da Rocha, assim manifestou-se: “[...] *Análise dos Atestados:* - 1º *Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Contrato nº 60/2005, indica o objeto “supervisão dos estagiários do curso de psicologia que atendem a 1º DP de São Leopoldo no programa de acolhimento as vítimas de violência”. Pelo período de março a setembro de 2006. (7 meses).* - 2º *Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Contrato nº 469/2006. Pelo período de setembro de 2006 a agosto de 2007. (12 meses). Supervisão de estagiários, não configura atendimento à mulheres vítimas de violência.* - 3º *Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Política para as Mulheres em que participam de uma comissão organizadora “guia da rede de enfrentamento da violência contra as mulheres”. Lançamento em setembro/2007. Elaboração de guia, não configura como capacidade técnica para atendimento à mulheres vítimas de violência.* - 4º *Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Política para as Mulheres em que participam da Comissão Organizadora e Debatedora do Painel “os olhares da rede sobre violência”. Mesma data do anterior, diferença que o profissional foi “painelista”. Evento realizado em 23/11/2007. Um painel trabalha apenas no campo teórico, solicitamos conforme o edital, atestado que comprove atendimento e acolhida de mulheres vítimas de violência.* - 5º *atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Comunitária em que desenvolveram “oficinas de prevenção ao uso indevido de drogas”, totalizando 240h. Não é o objeto solicitado no edital.* - 6º *Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de São Leopoldo. Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Comunitária prestou serviços de seleção (avaliação psicológica) e acompanhamento dos participantes dos cursos de capacitação*

profissional. Pelo período de outubro de 2012 a julho de 2015. (34 meses). São elas: acompanhamento aos cursos de capacitação profissional, inscrições, divulgação, seleção, chamamento, exames e acompanhamento de alunos e turmas com psicólogos, assistentes sociais e educadores sociais. Esse atestado é compatível com parte do objeto, no que se refere a “atendimento e acompanhamento psicológico”. Resposta Final: Conforme previsto nos itens 5.5.1 e 5.5.2, deste edital onde se faz necessário que a licitante e o responsável técnico possuam aptidão das atividades pertinentes e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O objeto prevê o seguinte quanto as características: “o presente edital tem como objeto a Execução de Serviços Continuados no Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência – CRM. Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher devem atender mulheres adultas de todas as faixas etárias e adolescentes a partir de 14 anos completos, independentemente de sua cor, raça, etnia, situação socioeconômica, cultural e de orientação sexual, que sejam vitimadas pela violência de gênero, nas suas diferentes formas. Os serviços a serem prestados pela entidade devem ser preventivos, incluindo campanhas e busca ativa nas comunidades e de acolhida, com atendimento e acompanhamento psicológico, social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência, esporádica ou de repetição, ocorrida no contexto de nenhuma relação (cometida por desconhecidos), ou de relações de afeto e confiança e/ou de trabalho, no centro de referência da mulher em situação de violência – CRM, cumprindo horário de segunda a sexta-feira, das 09 horas até as 18 horas, no município de Canoas/RS, visando a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar”. Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MORETTO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em nenhum deles a empresa configura ter trabalhado com desenvolvimento e participação de projetos comunitários, ou seja, serviços prestados em caráter preventivo nas comunidades, e de forma efetiva, assim como campanhas, projetos sociais na temática da violência contra a mulher, além disso, não possui experiência comprovada na acolhida social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência, conforme previsto no edital. [...]”. **DA ANÁLISE JURÍDICA:** O processo foi submetido ainda à análise da Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos e, através da Diretora da DLCCGA a Servidora Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, MATRÍCULA 122.205, chancelado pelo Procurador - Geral do Município, Servidor Volnei Moreira dos Santos, OAB/RS 26.676, assim manifestou-se: “[...] 1. Trata-se de solicitação advinda do Gabinete do Prefeito (GP), através do processo MVP nº 63.590/2018 apensado ao de nº 82.522/2017, a qual requer e análise do recurso interposto em face do resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitações, após a análise dos documentos entregues pelas participantes do certame, cujo julgamento culminou na inabilitação da licitante COLETIVO FEMININO PLURAL, ora recorrente. Por este motivo, foi publicado no Diário Oficial do Município, Comunicação de interposição de recursos, informando a suspensão do procedimento licitatório, medida que visa possibilitar a competente análise das razões e contrarrazões apresentadas. É o breve relatório. 2. Instruído o expediente administrativo com os documentos necessários segue para análise e parecer. **a) Da equivocada transcrição do entendimento exarado por esta PGM nos autos do MVP 82.522/2017:** Antes de adentrar no mérito, vale referir, que da leitura dos argumentos trazidos pela entidade, no tocante à consulta realizada a esta PGM em 09/08/2018 sobre a aplicabilidade da LC 123/2006 em favor de entidades sem fins lucrativos, verifica-se, que equivocada sua interpretação, no trecho que ora se transcreve: “O parecer técnico da Procuradoria Geral do Município de Canoas, emitido pela Dr^a Jane M. B. Da Silva, quanto ao enquadramento de nossa associação sem fins lucrativos na Lei Complementar 123/2006, apontou que “as associações sem fins lucrativos não se enquadram na Lei

Complementar 123/2006. E afirmou ainda que, não teríamos o direito de participar do certame, pois somente MEs ou EPPs teriam esse direito”. Neste sentido, o despacho contido à etapa “83” do processo administrativo MVP nº 82.522/2017, refere tão somente, que as prerrogativas elencadas na LC nº123/2006 se estendem as empresas encartadas em seu art. 3º¹, e não, que as sociedades sem fins lucrativos estariam impedidas de participar de licitações. Ratificando o posicionamento anterior, efetivamente, os benefícios contidos nos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, não se estendem às associações. Contudo, esta licitação não é exclusiva para as MEs e EPPs, sendo viável a participação da recorrente no certame. **b) Da exigência na apresentação de documentos X finalidade:** Adiante, sua irrisignação se refere a exigência contida no item 5.4.1 do edital nº 10/2018, pertinente aos critérios de qualificação financeira, especificamente, quanto a apresentação de “Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede licitante”. A ausência de apresentação do referido documento resultou na desclassificação da licitante, logo, há de se pontuar que a qualificação jurídica da empresa ora recorrente, não se coaduna com o direito empresarial, isso porque as associações são caracterizadas pela união de esforços individuais para a exploração de uma atividade não econômica, isto é, sem fins lucrativos. As Associações não se submetem ao processo falimentar como forma de execução concursal de seus bens quando insolventes, pois a elas não se aplica a Lei de Falências², razão pela qual, não se verifica qualquer fundamento que justifique a exigência de apresentação da Certidão negativa falimentar, como condição de habilitação para licitantes com esta qualificação jurídica.³ Denota-se do caso em apreço, que a Comissão Permanente de Licitações realizou o julgamento dos documentos de habilitação, se utilizando da literalidade do instrumento convocatório nos termos do art.41 da Lei 8.666/1993⁴. Contudo, verificada a ocorrência de circunstância excepcional, há de se empreender uma interpretação sistemática, pois se as associações sem fins lucrativos podem participar de procedimentos licitatórios, não estando as mesmas sujeitas a Lei nº 11.101/2005, a exigência de documento afeto a esta legislação, implementa o rigorosismo formal inútil, conforme se infere da lição de Marçal Justen Filho (2008): “A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o ‘jurídico’ sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.” Mesmo sentido, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal repele cláusulas restritivas à participação dos interessados em procedimentos licitatórios, in verbis: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na

¹art. 3º para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), devidamente registrados no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas, ...”

²Lei nº 11.101/2005.

³<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/impossibilidade-de-decretacao-da-falencia-das-assocacoes-e-fundacoes/341>

⁴Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada..



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei) 3. Por fim, é entendimento desta Procuradoria que a exigência contida no item 5.4.1. do Edital nº 10/2018, consubstanciada na apresentação de Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial extrajudicial, não possui finalidade específica para essa espécie de licitante (associações sem fins lucrativos), caracterizando formalidade excessiva que não se presta a atender os objetivos do processo seletivo, razão pela qual, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto. Dito isso, pelos motivos acima delineados, não merece conhecimento as contrarrazões interpostas pela licitante Fundação La Salle, nos autos do processo administrativo MVP nº 64.910/2018.[...]”. **DA CONCLUSÃO:** Em verificação aos recursos e contrarrazões ingressados ao processo da licitação em comento, entendemos terem atendido a forma e tempestividade necessárias para recebimento, estando estes, consoantes a previsão estampada no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93. Outrossim informamos que posteriormente ao estudo das peças, o trâmite será remetido à autoridade superior, garantindo o princípio de duplo grau de jurisdição⁵. A licitação é um procedimento utilizado pela Administração Pública para efetuar suas contratações para aquisições de bens e serviços ou para alienações, de maneira a garantir, igualdade de oportunidade para a participação pelos interessados. Através do edital de licitação, ficam estipuladas as normas e regras necessárias para a contratação que a administração pretende fazer. Para que a contratação desse objeto ocorra, o ato convocatório é cuidadosamente estruturado, de maneira a garantir a observância dos princípios norteadores da licitação e a manutenção da lisura e transparência em todo o trâmite, mantendo a isonomia e imparcialidade ao processo. Em observância ao discorrido pela recorrente 01 – COLETIVO FEMININO PLURAL, na sua peça de interposição anteriormente citada, duas inferências tornam-se necessárias: Primeiramente no tocante à sua afirmação, quanto ao parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município: “[...]afirmou ainda que, não teríamos o direito de participar do certame, pois somente MEs ou EPPs teriam este direito[...]”(sic)⁶. Informamos à nobre recorrente, que houve um equívoco de interpretação por sua parte, quanto ao entendimento do parecer consignado, pois em ata constou: “[...]Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 123/06, o tratamento diferenciado é dado somente às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP): “art. 1º esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:...”. E o art. 3º cuidou de definir: “Art. 3º para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de

⁵ Duplo grau de jurisdição é um princípio do direito processual que garante, a todos os cidadãos jurisdicionados, a reanálise de seu processo, administrativo ou judicial, geralmente por uma instância superior. Também, é o princípio segundo o qual as decisões judiciais podem conter erros, e sua revisão por uma instância superior colegiada diminui as chances de erros judiciais, garantindo, aos cidadãos, uma Justiça mais próxima do ideal. - https://pt.wikipedia.org/wiki/Duplo_grau_de_jurisd%C3%A7%C3%A3o

⁶ sic é escrita entre parênteses, após uma palavra ou frase, de terceiros, quando estas apresentam algum erro na forma em que estão escritas, ou que aparentem estranheza, mas foi dessa forma que o autor escreveu

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1869 - Data 17/10/2018 - Página 11 / 31

*janeiro de 2002 (código civil), devidamente registrado no registro de empresas mercantis ou no registro ou no registro civil de pessoas jurídicas...”. Portanto, as Associações sem fins lucrativos não se enquadram na Lei C. 123/06, não tendo, portanto, direitos de participar de licitações exclusivas a MEs ou EPPs[...]”(grifo nosso). Veja bem, são duas ideias distintas! Primeiro, na informação entregue no parecer, fica cristalino que para licitações exclusivas a MEs ou EPPs a recorrente NÃO poderia participar, ou seja, como essa não era a situação, a licitante não estava impedida de participar!! Em segundo, o parecer, também nos trouxe outra contextualização legal, quando informou que a associação COLETIVO FEMININO PLURAL, não poderia lograr do benefício da Lei Complementar 123/2006, pois não se enquadrava na condição de EPPs ou MEs! Assim, entendemos ficar dirimida a dúvida suscitada pela recorrente. Isto posto, segundo legislação pertinente, norteadas pelos pareceres acima qualificados, não restou outra alternativa à Comissão, do que julgar como: **procedente** o recurso interposto pelo processo MVP nº 63.590/2018 da licitante 01 – COLETIVO FEMININO PLURAL, **deferindo** o recurso, passando a declarar e julgar a licitante como **habilitada**, em decorrência do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. E ainda, julgar como **improcedente** o recurso interposto pelo processo MVP nº 63.121/18 da licitante 03- MORETO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., **indeferindo** o mesmo, mediante a manifestação da área técnica, mantendo a **inabilitação** da recorrente, por entender que seu recurso não trouxe fatos novos que viessem a rever/modificar o julgamento que inabilitou a recorrente quando da divulgação do julgamento da fase de habilitação. Diante de todo o exposto, seguindo esta CPL, a orientação da Procuradoria Geral do Município, acima transcrita, retifica o julgamento proferido na Edição Complementar 2 - 1823 - Data 10/08/2018 - Página 2 / 3, na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, passando a julgar e declarar como: **habilitadas** as licitantes 02 – FUNDAÇÃO LA SALLE e 01 – COLETIVO FEMININO PLURAL e, julga **inabilitada** a licitante: 03 – MORETO & FOGAÇA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pelos motivos expostos nos pareceres. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicação nos meios próprios, e ocorrerá após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018